



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381758-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA., são agravados FORMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e MICAEL GAETANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381758-54.2024.8.26.0000
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira.
Agravados: Forma Produtos Agropecuarios Ltda e outro
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis14.532
Juiz de 1ª Instância: Dr. Renato Soares de Melo Filho
Voto nº 14.532

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa pela ferramenta Prevjud e determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ante a ausência de bens penhoráveis. Descabimento. Não foram esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de às fls. 400 (da origem), não integrada pela decisão de fls. 413, que indeferiu o pedido de pesquisa PrevJud e determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 176, parte final, das NCGJ e 921, III, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão se mostra sustentada em premissa fática equivocada; b) o entendimento adotado pelos Tribunais de todo país, bem como pelo STJ, é o princípio da cooperação; c) deveria o juiz *a quo* antes de proceder com o arquivamento exaurir as diligências para tentar localizar bens

passíveis de contrição; d) não ficou evidenciado a ausência de bens passíveis de contrição nem a utilização de todos os sistemas de pesquisas conveniados com este Egrégio Tribunal de Justiça. (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15) e não veio aos autos a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Anoto que todos os atos processuais e documentos mencionados referem-se aos autos originários.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela recorrente, lastreada nas cédulas de crédito bancário nº 1178722, nº 1178840 e nº 1612311, inadimplidas pelos agravados, cujo débito perfaz o montante de R\$.66.543,95 (julho/2023).

Ao longo da marcha processual, foram deferidas e realizadas pesquisas via Sisbajud (fls. 258 e 266/267), Renajud (fls. 351/354), Infojud (fls. 340/350) e Sniper (fls. 382/383), sendo certo que os resultados restaram infrutíferos para a satisfação da execução.

A exequente pleiteou, ainda, a penhora sobre o faturamento da executada e expedição de ofício CNIB, o que foi

indeferido (fls. 377 e 388/389).

Por último, pleiteou consulta ao sistema Prevjud, igualmente rejeitada, momento em que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito por prazo indeterminado, com fundamento no artigo 176, parte final das NCGJ e artigo 921, III, do CPC, diante da ausência de bens penhoráveis (fls. 400).

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada comporta reforma.

Conquanto seja possível a suspensão do feito em razão da ausência de bens penhoráveis do executado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, não se pode inferir, na hipótese, que os executadas não possuem patrimônio para saldar a dívida.

Isto porque, conforme descrito alhures, apenas foram efetuadas buscas de bens por meios dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Sniper.

Neste viés, não foram esgotadas todas as diligências possíveis para satisfação do saldo credor, como, por exemplo, pesquisa ARISP, penhora por Oficial de Justiça, dentre outras, sem perder de vista que a consulta Sisbajud pode ser renovada em razão do transcurso de tempo decorrido da última pesquisa, realizada há um ano.

Neste sentido, destaco o posicionamento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Ordem de suspensão do processo com base no disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. I - Inconformismo da exequente - Alegado descabimento da suspensão, pela existência, ainda, de diligências possíveis de realizar ou de renovar a fim de se localizarem bens penhoráveis. II - Procedência da insurgência. III - Existência, de fato, de pesquisas usuais ainda não efetivadas nos autos originários, sem prejuízo da repetição das já realizadas, se já superado prazo razoável para tanto - Prematuridade da suspensão determinada. IV - Decisão reformada para prosseguimento da execução - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2351673-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÚMERAS PESQUISAS REALIZADAS. DECRETO, DE OFÍCIO, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCONFORMISMO DO CREDOR. SUBSISTÊNCIA. 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão do processo de execução por um ano, conforme artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis, e a necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens do devedor. 2. A suspensão do processo de execução deve ser precedida do esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor. 3. RECURSO PROVIDO para determinar a realização de pesquisas ainda

não efetuadas para localização de bens antes da suspensão do processo. (Agravado de Instrumento 2335148-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Recurso do exequente. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento de sentença, com base no art. 921, III, §1º, do CPC, diante da não localização de bens penhoráveis da parte executada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão do processo executivo sem a prévia realização de todas as diligências disponíveis para localização de bens penhoráveis. III. Razões de decidir 3. A suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, exige a demonstração de que todas as medidas possíveis para localização de bens foram esgotadas, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Não foram realizadas diligências fundamentais, como consultas aos sistemas Infojud e Arisp, que poderiam possibilitar a identificação de bens passíveis de penhora. 5. A execução deve tramitar no interesse do credor, sendo necessário oportunizar a utilização de ferramentas adequadas para a satisfação do crédito, especialmente diante do curto tempo de tramitação do processo. 6. A suspensão prematura do processo viola o direito do exequente de perseguir seu crédito, devendo ser assegurado o prosseguimento do feito e a realização de novas diligências.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: "1. A suspensão do cumprimento de sentença por ausência de bens penhoráveis exige o exaurimento de todas as diligências possíveis para localização de patrimônio. 2. Não esgotadas as medidas cabíveis, a suspensão do processo executivo revela-se prematura." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 797, 835, I, e 921, III, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2008570-14.2018.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; Agravo de Instrumento nº 2139397-11.2021.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier. (Agravo de Instrumento 2324017-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Finalmente, identifica-se que a agravante não devolveu por meio deste recurso a questão inerente ao indeferimento de pesquisa via sistema Prevjud.

Neste ponto específico, por analogia, deve ser observada a regra contida no art. 1013, do Código de Processo Civil, que dispõe que, somente a matéria impugnada merece conhecimento em sede recursal (*tantum devolutum quantum apelatum*).

Logo, de rigor a reforma da decisão hostilizada para determinar o prosseguimento do feito, com a continuidade na busca de bens dos devedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora